

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1202/91 (Reatuado em 24.11.92) AP.  
Prot. 5627/17/90 (1 pasta anexa)  
INTERESSADA : EEPSPG Dr. Antonio Moraes Barros/Itápolis  
ASSUNTO : Solicita aprovação do Adendo ao Regimento Comum  
das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.  
RELATORA : Consª Maria Bacchetto  
PARECER CEE Nº 121/93 - CEPG-CESG - APROVADO EM: 31/03/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1. A Direção da EEPSPG Dr. Antonio Moraes Barros, município e DE de Itápolis, DRE de Ribeirão Preto, através de ofício datado de 20.11.90, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação solicitando aprovação do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, referente ao Ensino Supletivo, nas funções Suprimento e Qualificação Profissional em nível de 1º e 2º graus. Esclarece que foi instalado na U.E., em 1990, o Curso de Qualificação Profissional IV em Processamento de Dados.

1.2. Em 12.06.91, a Srª Diretora encaminha ao CEE pedido de convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Qualificação Profissional IV em Processamento de Dados, em funcionamento na escola em pauta, a partir de 26.03.90, sem aprovação do Adendo Regimental.

1.3. O "Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus", para o qual a EEPSPG Dr. Antônio Moraes Barros solicitou aprovação, originalmente, constitui fls. 04 a 20 do processo piloto e fls 03 a 19, do apenso.

PROCESSO CEE Nº 1242/91

PARECER CEE Nº 121/93

1.4. Com parecer favorável à aprovação do Adendo em referência, a Secretaria da Educação submete os autos à apreciação deste Colegiada.

1.5. Em primeira análise do documento, a Assistência Técnica/CEE considerou necessária uma revisão cuidadosa do texto, para que fossem corrigidas falhas ortográficas, dactilográficas e de linguagem.

## **2 - APRECIÇÃO**

2.1. Versam os autos sobre pedidos formulados pela Dirccão da EEPSG Dr. Antonio Moraes Barros, de Itápolis, referentes à aprovação do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º graus e à Convalidação de Atos Escolares praticados a partir de 26.03.90, no Curso de Qualificação Profissional IV Habilitação Profissional Plena em Processamento de Dados, que vem funcionando naquela unidade escolar sem a devida aprovação do Adendo Regimental em tela.

2.2. O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus foi aprovado pelo Parecer CEE nº 390/78 (19.04.70), alterado pelo Parecer CEE 1822/78 (27.12.78) e não contemplou o Ensino Supletivo.

2.3. Através do Parecer CEE nº 900/85 (26.06.85), foi aprovado o Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus para o Ensino Supletivo - função suplência 1º e 2º graus.

PROCESSO CEE Nº 1202/91

PARECER CEE Nº 121/93

2.4. A Secretaria de Estado da Educação remete ao CEE o "Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, referente ao Ensino Supletivo, nas funções Suprimento e Qualificação Profissional, em nível de 1º e 2º Graus", proposto para a EEPSG Dr. Antonio Moraes Barros, de Itápolis (§ 3º do artigo 30 da Deliberação CEE nº 23/83).

2.5. Após as diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, a peça regimental se encontra em condições de ser aprovada,

### **3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

3.1. Aprova-se o "Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, referente ao Ensino Supletivo, nas funções Suprimento e Qualificação Profissional, em nível de 1º e 2º Graus", proposto para a EEPSG Dr. Antonio Moraes Barros, de Itápolis, DE de Itápolis, DRE Ribeirão Preto;

3.2. Restituam-se à interessada cópias do Adendo Regimental Escolar, devidamente rubricadas;

PROCESSO CEE Nº 1202/91

PARECER CEE Nº 121/93

3.3. Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos, no Curso de Qualificação Profissional IV, em Processamento de Dados, em funcionamento na escola em pauta, a partir de 26.03.90, sem aprovação do Adendo Regimental.

São Paulo, 15 de março de 1993.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Relatora**

#### **4 - DECISÃO DAS CÂMARAS**

As Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus adotam, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher, Nacim Walter Chieco, Aparecido Leme Colacino, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de março de 1993.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 1202/91

PARECER CEE Nº 121/93

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**